

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NIQUELÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 200804702408
Autor: ANTÔNIA DA SILVA BRAZ
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

Aos 26 de fevereiro de 2009, às 11:02 horas, nesta Cidade e Comarca de Niquelândia, no Edifício do Fórum, na sala de audiências, comigo conciliadora, FEITO O PREGÃO, certificou-se a presença do autor, seu advogado Dr LUIZ PEREIRA DA SILVA, presente o preposto da ré HARLEY CHRISTIAN PRADO DINIZ, acompanhada da advogada Drª ELISÂNGELA GOMES CARVALHO PERES, OAB-GO21.555.

Aberta a audiência, a advogada da ré juntou substabelecimento e defesa, informando que houve protocolo integrado da defesa e atos constitutivos, conforme faz prova espelho impresso via SPG pela escrivania do juizado anexo, requereu prazo de cinco dias para juntada de carta de preposição.

Tentada a conciliação restou infrutífera.

A advogada da ré requereu que as publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB-GO 3.411.

Dada a palavra ao advogado do autor para se manifestar sobre as preliminares, assim se manifestou:

“MM. Juiz,

É descabida a alegação da parte reclamada no tocante a validade do documento probatório do acidente efetivamente ocorrido (boletim de ocorrência), visto que o mesmo foi exarado pelo poder público (Polícia Civil do Estado de Goiás) e portanto tem o mesmo fé pública, sendo incontestável não só seu teor, como também o seu valor. Há também nos autos boletim de ocorrência exarado pelo Corpo de Bombeiros Militar, onde se vê comprovadamente a verdadeira ocorrência do fato com documento exarado na mesma data do acidente ocorrido (fls. 18).

Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível face à necessidade de prova pericial técnica, melhor sorte não restará à demandada tendo em vista que nos presentes autos se encontra à folha 21-23, com laudo de exame médico. Por outro lado, nossos Tribunais bem como a Turma Julgadora da 13ª região, reiteradamente, vem decidindo que o Juizado Especial Cível é competente para julgar ações do seguro DPVAT, razão pela qual a preliminar deve ser indeferida.

Quanto aos documentos juntados pela demandada, ficam totalmente impugnados, já que se tratam de resoluções e portarias, as quais não se sobrepõem à lei Federal de nº 6.194/74. Fica também impugnado parecer juntado pela demandada por se tratar de documento encomendado unilateralmente pela reclamada. Com relação à medida provisória nº 451 de 15 de dezembro de 2008, não se aplica ao caso da presente lide já que a

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NIQUELÂNDIA

mesma nos termos do artigo 22 entrou em vigor na data de sua publicação e o acidente ocorreu em 30 de novembro de 2007.

Quanto aos documentos probatórios da existência de invalidez permanente que foi acometida a demandante fatos são os mesmos juntados nos autos, bem como exame pericial feito por profissional habilitado e idôneo de ilibada conduta, o que satisfaz o preceito legal da simples prova para comprovação da indenização da invalidez que está sendo pleiteada, constante a folha 23.

Nestes termos, ratifica os termos da exordial e pede deferimento.”

As partes informaram que não há provas a serem produzidas em audiência, pugnando pelo julgamento antecipado.

Nada mais havendo, encerra-se a presente.

Eu (Eliane Luiz Sol – Servidora da Justiça), digitei e subscrevo.

Conciliadora

Parte Autora

Advogado(a)

Preposta da ré

Advogado(a)